

REGULAMENTO DISCIPLINAR

Capítulo I – Disposições gerais

Artigo 1.º: Âmbito de aplicação

1. O poder disciplinar da **Artes Marciais Vietnamitas - Federação Portuguesa**, adiante designada por AMVFP, exerce-se nos termos do presente Regulamento Disciplinar e da lei, sobre os dirigentes, praticantes, técnicos e, em geral, sobre todas as demais pessoas singulares ou colectivas que desenvolvam actividade desportiva no âmbito do objecto estatutário da AMVFP, e virtude de factos praticados nesse âmbito e nessa qualidade e actividade desportiva.

Artigo 2.º: Princípios orientadores

1. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de cargo, função, sexo, raça, língua, território de origem, ascendência, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

2. A aplicação das penas será feita de forma proporcional à gravidade da infracção disciplinar e às circunstâncias em que for cometida, de acordo com os critérios enunciados neste Regulamento Disciplinar, tendo como principal escopo a prevenção de futuras infracções disciplinares.

3. A aplicação do presente Regulamento disciplinar norteia-se pelos princípios informadores do Direito Português, designadamente no que concerne à legislação penal aplicável.

Artigo 3.º: Titularidade do poder disciplinar

1. O poder disciplinar da AMVFP é exercido pelo Conselho Disciplinar.
2. Os membros dos órgãos com poder disciplinar não podem abster-se de julgar os processos que lhes são submetidos, sendo independentes e isentos de responsabilidade quanto às decisões ou deliberações que profiram no âmbito das respectivas competências.

Artigo 4.º: Autonomia do regime disciplinar desportivo

1. O regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal; não obstante, os agentes desportivos que forem condenados criminalmente por actos que, simultaneamente, constituam violações das normas de defesa da ética desportiva ficarão inibidos, quando a decisão judicial condenatória o determinar, de exercer quaisquer cargos ou funções desportivas.

Artigo 5.º: Extinção da responsabilidade disciplinar

1. A responsabilidade disciplinar extingue-se:
 - a) pelo cumprimento da pena;
 - b) pela prescrição do procedimento disciplinar;
 - c) pela prescrição da pena;
 - d) pela morte ou extinção do infractor; e
 - e) pela amnistia ou perdão.
2. No caso de concurso de infracções, a amnistia ou o perdão são aplicáveis a cada uma das infracções que foram concedidos.
3. Em caso de perdão, a parte da pena que foi cumprida é considerada para efeito de eventuais impedimentos ou inibições previstas nos Estatutos ou Regulamentos.

Artigo 6.º: Prescrição e caducidade

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados três meses, seis meses ou um ano, consoante as faltas sejam leves, graves ou muito graves, respectivamente, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Caducará o direito de instaurar procedimento disciplinar se, conhecida a falta pelo órgão competente para instaurar o procedimento disciplinar, este não o fizer no prazo de dois meses a partir do conhecimento pelo órgão competente para instaurar o procedimento disciplinar.
3. O prazo de prescrição começa a contar-se desde o dia em que o facto ocorreu.
4. O prazo de prescrição interrompe-se no momento em que for instaurado o procedimento Disciplinar, ou se previamente forem praticados actos, com efectiva incidência na marcha do processo, voltando a correr se o processo correspondente permanecer parado por mais de dois meses por causa não imputável ao presumível infractor.
5. O prazo de prescrição das penas é de um ano e inicia-se a partir do dia em que a respectiva decisão transitar em julgado.

Capítulo II – Das infrações disciplinares

Artigo 7.º: Infracção disciplinar

1. Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário praticado por agente desportivo que desenvolva actividade compreendida no objecto da AMVFP, no âmbito dela e por causa dela, e que viole os deveres de correção previstos e punidos nos Estatutos e Regulamentos da AMVFP e demais legislação desportiva aplicável, mormente os relativos à ética desportiva.

2. Para efeitos do presente Regulamento Disciplinar são consideradas normas de defesa da ética desportiva as que visam sancionar a violência, a dopagem ou a corrupção, bem como todas as manifestações de perversão do fenómeno desportivo.
3. A infracção disciplinar é punível por acção ou omissão.
4. A negligência só é punida nos casos expressamente previstos.
5. À dopagem e à corrupção aplicam-se as disposições constantes de legislação própria, sem prejuízo do disposto no presente Regulamento Disciplinar, mormente no que concerne às regras de procedimento disciplinar.

Artigo 8.º: Tipos de infracções

As infracções disciplinares são qualificadas como leves, graves e muito graves.

Artigo 9.º: Infracções leves

1. Comete uma infracção leve o agente desportivo que viole qualquer dever a cujo cumprimento esteja obrigado, não causando, porém, qualquer prejuízo relevante à AMVFP ou a agentes desportivos da AMVFP, nem afectando qualquer bem protegido de interesse relevante.
2. São infracções leves cometidas por agentes desportivos:
 - a) observações e protestos feitos a árbitros, juízes, dirigentes, funcionários, responsáveis e colaboradores na organização de competições ou outros eventos desportivos, no exercício das suas funções, de forma a que, das mesmas, transpareça ligeira incorreção;
 - b) ligeiras incorreções para com outros agentes desportivos e demais pessoas relacionadas com a modalidade ou com o público;
 - c) descuido ou negligência não grave na utilização das instalações ou equipamentos desportivos alheios;

- d) não apresentação em competições ou outros eventos desportivos, para as quais se tenham inscrito, sem qualquer justificação;
- e) atrasos não justificados na apresentação em competições ou outros eventos desportivos que impeçam o seu início em tempo ou perturbem o seu normal funcionamento;
- f) reiterada apresentação em competições ou outros eventos desportivos sem os documentos exigíveis para o efeito ou sem estes se encontrarem em devida ordem; e
- g) ligeiras incorrecções de comportamento em geral, violadoras de uma boa conduta desportiva e da etiqueta própria das modalidades de VOCOTRUYEN.

Artigo 10.º: Infracções graves

- 1. Comete uma infracção grave o agente desportivo que viole qualquer dever a cujo cumprimento esteja obrigado, causando prejuízo relevante à AMVFP ou a outros agentes desportivos da AMVFP ou afectando de forma grave qualquer bem protegido de interesse relevante.
- 2. São infracções graves cometidas por agentes desportivos:
 - a) insultos, ofensas ou actos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a árbitros, juízes, dirigentes, funcionários, responsáveis e colaboradores na organização de competições ou outros eventos desportivos, no exercício das suas funções;
 - b) insultos, ofensas ou actos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a outros agentes desportivos e demais pessoas relacionadas com a modalidade ou ao público;
 - c) ameaças ou intimidações dirigidas às pessoas ou entidades referidas nas alíneas anteriores;
 - d) desrespeito ou não cumprimento de ordens, determinações ou instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes, no exercício das suas funções;

- e) acções violentas com consequências físicas para outrem, sem prejuízo das normas constantes dos “Regulamentos de Provas Desportivas”;
- f) resposta a ofensa corporal que lhe tenha sido dirigida directamente;
- g) destruição ou danificação negligente das instalações ou equipamentos desportivos, com graves prejuízos económicos ou destruição ou danificação dolosa sem consequências económicas relevantes;
- h) falsas declarações em processos disciplinares, sem graves consequências para outrem;
- i) promoção ou inclusão dolosa de agentes desportivos irregularmente inscritos ou não apresentando os documentos exigíveis, em competições ou outros eventos desportivos;
- j) não apresentação em competições ou outros eventos desportivos, em representação nacional, para as quais se tenham inscrito ou tenham sido convocados, sem qualquer justificação;
- k) não cooperação injustificada em competições ou eventos desportivos organizados pela AMVFP, sempre que aquela seja necessária e tenha sido solicitada; e
- m) comportamento em geral incorrecto, atentatório do decoro e dignidade desportivas e particularmente das modalidades de VOCOTRUYEN.

Artigo 11.º: Infracções muito graves

1. Comete uma infracção muito grave o agente desportivo que viole qualquer dever a cujo cumprimento esteja obrigado, causando prejuízo relevante à AMVFP ou a agentes desportivos da AMVFP, afectando de forma particularmente grave qualquer bem protegido de interesse relevante, em manifesto desrespeito pelas normas de defesa da ética desportiva.
2. São infracções muito graves cometidas por agentes desportivos:

- a) ofensas corporais ou quaisquer outras acções violentas dirigidas a árbitros, juízes, dirigentes, funcionários, responsáveis e colaboradores na organização de competições ou outros eventos desportivos, no exercício das suas funções;
- b) ofensas corporais ou quaisquer outras acções violentas dirigidas a outros agentes desportivos, a demais pessoas relacionadas com a modalidade ou a elementos do público;
- c) subtracção de quaisquer objectos nas instalações desportivas ou outros locais, se directamente relacionados com a modalidade;
- d) destruição ou danificação dolosa de instalações ou equipamentos desportivos, com prejuízos económicos relevantes;
- e) manifesta desobediência, com graves consequências, às ordens, determinações ou instruções emanadas por pessoas ou órgãos competentes, no exercício das suas funções;
- f) falsas declarações em processos disciplinares, com graves consequências para outrem;
- g) falsificação de dados ou de quaisquer documentos relacionados com a modalidade; e
- h) Comportamento em geral muito incorrecto, que atente de forma flagrante contra a ética e a dignidade do desporto em geral e do VOCOTRUYEN em particular, mormente os actos e omissões relacionados com violência, dopagem, corrupção, bem como todas as demais manifestações de perversão do fenómeno desportivo.

Artigo 12.º: Publicidade

A utilização da publicidade com desrespeito das normas internacionais e “Regulamento de Publicidade” da AMVFP é punível nos termos do presente Regulamento Disciplinar, consoante a gravidade da infracção cometida.

Capítulo III – Das penas, medidas e seus efeitos

Artigo 13.º: Tipos de penas

As infracções disciplinares cometidas por agentes desportivos sujeitos ao poder disciplinar da AMVFP, são passíveis de aplicação das penas a seguir discriminadas, por ordem crescente de gravidade:

- a) repreensão verbal;
- b) repreensão escrita;
- c) multa;
- d) suspensão; e
- e) exclusão.

Artigo 14.º: Repreensão

1. A pena de repreensão é aplicável às infracções leves.
2. A pena de repreensão verbal consiste em mero reparo pelas irregularidades praticadas, efectivado pelo órgão executivo competente, sob proposta do respectivo Conselho Disciplinar.
3. A pena de repreensão escrita consiste numa censura escrita pelas irregularidades praticadas.

Artigo 15.º: Multa

1. A pena de multa é aplicável às infracções graves, em alternativa à pena de suspensão, sempre que, pelas circunstâncias do caso concreto esta não se justificar, salvo o disposto no n.º 5 do artigo 21.º deste Regulamento Disciplinar.
2. A pena de multa será sempre fixada em quantia certa e terá como limite máximo metade do valor máximo dos subsídios, remunerações ou ajudas pecuniárias de qualquer tipo a conceder pela AMVFP, nesse ano, aos agentes desportivos sobre a sua tutela.

3. A multa deverá ser paga no prazo de trinta dias após trânsito em julgado da decisão ou deliberação que a tenha determinado, podendo no mesmo prazo o agente desportivo infractor dirigir requerimento escrito e fundamentado à Direcção, pedindo o pagamento da multa em prestações iguais, mensais e sucessivas, em número nunca superior a doze; A Direcção gozará de poder discricionário na apreciação e deliberação sobre o pedido, e na eventual fixação do número de prestações.

4. A Direcção poderá reter o montante da multa nos subsídios ou ajudas pecuniárias de qualquer tipo, a conceder ao agente desportivo infractor, caso este não proceda ao seu pagamento, ou ao pagamento de qualquer das prestações definidas nos termos do número anterior, no prazo fixado, sendo certo que o não pagamento atempado de uma das prestações gera a obrigação de pagamento de todo o valor da multa ainda em dívida, salvo motivo atendível pelo órgão executivo competente.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o infractor remisso ficará automaticamente impedido do desempenho de quaisquer funções ou actividades afectas à AMVFP, até integral pagamento do montante da multa e independentemente de qualquer notificação ulterior nesse sentido.

Artigo 16.º: Suspensão

1. A pena de suspensão é aplicável às infracções graves e às infracções muito graves.
2. A pena de suspensão pode assumir uma das seguintes formas:
 - a) Suspensão por determinado período de tempo;
 - b) Suspensão por inibição de participação em uma ou mais competições desportivas sucessivas, no respectivo escalão etário, constantes do calendário da AMVFP e nas quais fosse possível a inscrição do infractor, até ao limite de três.

3. A pena de suspensão por um determinado período de tempo determina o afastamento completo do infractor das suas actividades ou funções, assim como a perda automática de subsídios ou ajudas pecuniárias de qualquer tipo, a conceder pela AMVFP referentes e proporcionais ao período da suspensão.

4. A pena de suspensão por determinado período de tempo terá, relativamente a infracções graves, como limite máximo um ano e, como limites, mínimo e máximo seis meses a dois anos respectivamente, no que concerne a infracções muito graves, sem prejuízo de outras penas disciplinares, mais ou menos gravosas, previstas na lei, nomeadamente as que visam sancionar a violência, a dopagem e a corrupção, bem como outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo.

5. A pena de suspensão de participação em uma ou mais competições desportivas só é aplicável às infracções graves.

6. A pena de suspensão de participação em uma ou mais competições desportivas pode ser cumulada com pena de multa.

Artigo 17.º: Penas acessórias

1. Independentemente das demais penas neste Regulamento Disciplinar, serão sempre aplicáveis as sanções específicas das “Regras de Competição” que poderão levar até à derrota dos praticantes durante as competições, assim como dos regulamentos específicos de competições ou de outros eventos desportivos.

2. Às penas referidas neste Regulamento Disciplinar poderá ainda ser aplicada acessoriamente a sanção de desclassificação, se a infracção for cometida em competição ou estiver directamente relacionada com esta e as circunstâncias assim o justificarem.

Artigo 18.º: Suspensão preventiva

REGULAMENTO DISCIPLINAR

1. A Direcção ou Conselho Disciplinar poderá, de acordo com as circunstâncias específicas do caso concreto, suspender preventivamente o presumível infractor, se a gravidade da falta o justificar, notificando para esse efeito o presumível infractor.
2. Se a pena que vier a ser aplicada for a de suspensão, o período durante o qual o infractor permaneceu suspenso preventivamente ou o número de competições em que ficou inibido de participar, serão descontados, respectivamente, no tempo de suspensão temporal ou de participação em competições desportivas que lhe tiver sido concretamente aplicado, ficando obrigado a devolver à AMVFP o montante dos subsídios ou outras ajudas pecuniárias que nesse período tenha recebido.
3. Se na acusação a pena prevista for a de repreensão ou multa, a suspensão preventiva deve ser levantada, oficiosamente pelo Conselho Disciplinar ou a requerimento do interessado.
4. A suspensão preventiva do presumível infractor pode anteceder em trinta dias a notificação da nota de culpa, se o Conselho Disciplinar assim o deliberar fundamentadamente.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o período total de suspensão preventiva não deve, em circunstância alguma, exceder seis meses.

Artigo 19.º: Limites dos efeitos das penas

As penas disciplinares têm unicamente os efeitos declarados neste Regulamento Disciplinar.

Artigo 20.º: Registo das penas

1. Na AMVFP e nas Associações Regionais haverá um registo especial de todas as penas disciplinares que forem aplicadas.

2. As penas disciplinares serão limpas do registo, caso o agente desportivo infractor não reincida, findos os seguintes prazos, contados da data do trânsito em julgado da decisão punitiva:

- a) repreensão verbal: um ano;
- b) repreensão escrita: dois anos;
- c) multa, suspensão até trinta dias ou suspensão por inibição de participação em uma ou mais competições desportivas: três anos;
- d) suspensão por mais de trinta dias e até um ano: cinco anos;
- e) suspensão por mais de um ano: dez anos.

3. As penas disciplinares, transitadas em julgado, aplicadas em cada ano, serão referidas no respectivo relatório de actividades anual.

Capítulo IV – Da medida e graduação das penas

Artigo 21.º: Aplicação das penas

Na aplicação das penas atender-se-á aos critérios gerais enunciados no capítulo III deste Regulamento Disciplinar, ao grau de culpa, à personalidade do agente e a todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida que militem contra ou a favor do infractor.

Artigo 22.º: Circunstâncias agravantes

1. São consideradas circunstâncias agravantes de qualquer infracção disciplinar:

- a) ser o infractor dirigente, técnico, árbitro ou colaborado juiz na organização ou realização de competições ou outros eventos desportivos, em exercício de funções;
- b) ter sido cometida durante a realização de competições ou em eventos desportivos de carácter internacional;

c) o conluio com outrem para a prática da infracção;

d) a premeditação;

e) a reincidência; e

f) a acumulação de infracções;

2. A premeditação consiste na frieza de ânimo, na reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da prática por mais de 24 horas.

3. Há reincidência quando o infractor cometer nova infracção disciplinar antes de decorridos dois anos sobre o dia em que tiver findado o cumprimento de pena imposta em virtude de infracção anterior.

4. Há acumulação de infracções quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma ou mais são cometidas antes de ter sido punida disciplinarmente a anterior.

Artigo 23.º: Circunstâncias atenuantes

São consideradas, entre outras, circunstâncias atenuantes das infracções disciplinares:

a) o bom comportamento anterior;

b) a confissão espontânea da infracção;

c) a prestação de serviços relevantes ao VOCOTRUYEN;

d) a provocação;

e) o arrependimento sincero do infractor e a reparação, na medida do possível, dos danos causados; e

f) a menoridade.

Artigo 24.º: Da graduação das penas

1. Quando se verificarem quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes, a graduação será efectuada dentro dos limites mínimos e máximo da medida da pena, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
2. Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena será agravada ou atenuada dentro dos limites da respectiva medida.

Artigo 25.º: Redução especial das penas

Quando exista concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância, poderá aplicar-se, excepcionalmente, pena de escalão inferior.

Artigo 26.º: Disposições especiais para menores de 16 anos

1. Quando o infractor for menor de 16 anos de idade à data da prática da infracção disciplinar, e não se verificarem quaisquer circunstâncias agravantes, os limites mínimo e máximo das penas previstas neste Regulamento Disciplinar serão reduzidos para metade.
2. Quando exista concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância em processo disciplinar intentado contra menor de 16 anos à data da prática da infracção disciplinar, para além da própria menoridade, e não se verifiquem quaisquer circunstâncias agravantes, deverá aplicar-se sempre pena de escalão inferior, com os limites mínimo e máximo reduzidos a metade, se for caso disso.

Artigo 27.º: Circunstâncias dirimentes da responsabilidade

1. São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:
 - a) a coação;
 - b) a privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da falta;

- c) a legítima defesa;
 - d) a não exigibilidade de conduta diversa; e
 - e) o exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.
2. Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, a embriaguez e a toxicodependência não são consideradas circunstâncias dirimentes da responsabilidade.

Capítulo V – Do procedimento disciplinar

Secção I – Disposições gerais

Artigo 28.º: Obrigatoriedade de processo disciplinar

- 1. O processo disciplinar é obrigatório para aplicação de sanções quando estejam em causa infracções qualificadas como muito graves e, em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determine a pena de suspensão por um período temporal superior a um mês.
- 2. O procedimento disciplinar é dominado pelos princípios da legalidade, da imparcialidade, da proporcionalidade, da justiça e da verdade material, da celeridade e da simplicidade.
- 3. Se, em qualquer fase processual, o instrutor verificar que a infracção disciplinar é constitutiva de um tipo de crime cujo procedimento criminal não dependa de queixa do ofendido, deverá dar conhecimento do facto ao órgão que o nomeou.
- 4. Os órgãos executivos da AMV, oficiosamente ou a instância de qualquer interessado, devem comunicar às autoridades competentes a ocorrência de infracções que possam revestir natureza criminal ou contra-ordenacional.

Artigo 29.º: Citações e notificações

- 1. As citações e notificações deverão ser efectuadas pessoalmente ou por carta registada, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. As notificações, com excepção das notificações da acusação, de deliberação punitiva ou das deliberações do Conselho de Justiça, podem também ser realizadas por correio electrónico secundadas por ofício, caso não seja possível obter a confirmação da recepção.
3. A notificação por correio electrónico para número ou endereço electrónico, previamente disponibilizados pelo destinatário, presume-se efectuada na data do envio do correio electrónico.
4. A citação ou a notificação efectuadas por carta registada remetida para o último endereço do destinatário constante da ficha federativa presume-se efectuada no terceiro dia posterior à data de expedição de correio.
5. Não constitui fundamento para ilidir as presunções constantes dos números anteriores deste artigo, a alteração dos números ou endereços dos destinatários, desde que não tenham comunicado a respectiva alteração.

Artigo 30.º: Prazos

1. Os prazos são peremptórios e correm ininterruptamente.
2. Os prazos contam-se a partir da data da citação ou da notificação.
3. Se o último dia de prazo não coincidir com dia útil transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

**Secção II – Da participação, da nomeação de instrutor ou relator
e da audiência do presumível infractor**

Artigo 31.º: Participação

1. Todos os que tiverem conhecimento da prática de infracção disciplinar praticada por qualquer agente desportivo, poderão participá-lo à Direcção ou ao Conselho Disciplinar competente.
2. Os funcionários ou colaboradores, com qualquer vínculo, à AMVFP, ou os membros dos respectivos órgãos sociais que tenham conhecimento de infracção disciplinar no exercício das suas funções, deverão participá-lo ao Conselho Disciplinar.
3. As participações verbais serão reduzidas a auto onde, na medida do possível, se mencionem:
 - a) os factos que constituem a infracção;
 - b) o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que a infracção foi cometida;
 - c) a identificação do presumível infractor, dos ofendidos, de testemunhas e de outros meios de prova; e
 - d) tudo o mais que for julgado relevante para o esclarecimento da verdade material dos factos.
4. A Direcção deverá remeter para o Conselho Disciplinar todas as participações de infracções disciplinares que lhe forem dirigidas, no prazo máximo de dez dias.

Artigo 32.º: Diligências preliminares

O Conselho Disciplinar, após prévia análise e eventual investigação sumária dos factos participados e respectivos elementos probatórios, adoptará, no prazo de quinze dias, um dos seguintes procedimentos:

- a) arquivamento liminar da participação ou do auto, por ausência de fundamento para instauração de procedimento disciplinar;

- b) nomeação de instrutor com adequada formação jurídica, para instrução de processo disciplinar, no qual se incluam todas as diligências do processo, mesmo as prévias à acusação;
- c) citação do presumível infractor da intenção de o punir com pena de repreensão, multa ou suspensão até um mês, se se entender que essa pena é proporcional e adequada à infracção cometida e às circunstâncias do caso concreto.
- d) nomeação de instrutor para instrução de processo de averiguações, nos termos e com os fundamentos constantes do artigo 57.º deste Regulamento Disciplinar.

Artigo 33.º: Arquivamento liminar

- 1. O Conselho Disciplinar dará logo conhecimento, à Direcção, do despacho arquivamento previsto na alínea a) do artigo 37.º deste Regulamento Disciplinar.
- 2. Quando se conclua que a participação é infundada e dolosamente apresentada no intuito de prejudicar outrem, contendo matéria difamatória ou injuriosa, deverá o facto ser participado para efeitos de abertura do adequado procedimento disciplinar se o participante for agente desportivo.

Artigo 34.º: Suspeição e escusa do instrutor

- 1. Quando o Conselho Disciplinar nomeie instrutor, nos termos e para os efeitos constantes das alíneas b) ou d) do artigo 37.º deste Regulamento Disciplinar, o presumível infractor, o participante ou o ofendido poderão deduzir a suspeição do instrutor ou do relator do processo disciplinar, no prazo de dez dias após ter conhecimento da sua nomeação, se existir motivo sério ou grave adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do instrutor.

2. O instrutor poderá igualmente pedir escusa, em qualquer fase processual, se existir motivo sério ou grave que possa pôr em causa a sua imparcialidade ou a adequada prossecução das suas funções.

3. O Conselho Disciplinar deliberará em despacho fundamentado, no prazo máximo de dez dias.

Artigo 35.º: Audiência do presumível infractor

1. A nota de citação do presumível infractor, nos termos previstos na alínea c) do artigo 37.º deste Regulamento Disciplinar, deverá conter o sentido provável da deliberação punitiva assim como os elementos bastantes para que o presumível infractor fique a conhecer todos os aspectos relevantes para essa deliberação, nas matérias de facto e de direito, nomeadamente as circunstâncias de tempo, modo e lugar da infracção e as que integram atenuantes e agravantes, com referência aos preceitos regulamentares respectivos e às penas aplicáveis.

2. O presumível infractor terá um prazo de dez dias para responder por escrito, salvo se outro mais lato lhe for concedido pelo Conselho Disciplinar.

3. Na resposta, o presumível infractor ou seu mandatário, devidamente constituído, pode pronunciar-se sobre todas as questões que constituem objecto do procedimento, bem como requerer diligências probatórias e juntar documentos.

4. O Conselho Disciplinar poderá recusar, em despacho fundamentado, todas as diligências probatórias que julgar desnecessárias ou impertinentes.

5. A falta de resposta no prazo estabelecido vale como efectiva audiência do presumível infractor.

6. Se o Conselho Disciplinar entender que, por força da resposta do presumível infractor ou da complexidade do assunto se justifica a instauração de processo disciplinar, nomeará

instrutor ou relator, nos termos da alínea b) do artigo 37.º seguindo-se os procedimentos previstos nos artigos 41.º e seguintes deste Regulamento Disciplinar.

Secção III – Do processo disciplinar

Artigo 36.º: Da instrução

1. O instrutor ou o relator deverá iniciar a instrução do processo no prazo máximo de dez dias, contados da data do conhecimento do despacho que o nomeou, e concluir-la no prazo máximo de sessenta dias, só podendo ser excedido este prazo por despacho do Conselho Disciplinar, sob proposta fundamentada do instrutor ou do relator, nos casos de excepcional complexidade.
2. Compete ao instrutor ou ao relator tomar, desde a sua nomeação, as providências adequadas para que não se possa alterar o estado dos factos ou encobrir irregularidades, nem subtrair as respectivas provas.

Artigo 37.º: Início e termo da investigação

1. O instrutor ou o relator fará autuar o despacho com a participação ou o auto que o contém, citará o presumível infractor e notificará o participante e o ofendido da instauração do processo disciplinar e procederá a investigação sumária, se a julgar necessária ou conveniente, efectuando todas as diligências que possam esclarecer a verdade material dos factos.
2. Finda a investigação, se a ela tiver havido lugar, o instrutor ou o relator poderá propor o arquivamento do processo disciplinar, em relatório fundamentado remetido ao Conselho Disciplinar.
3. Caso contrário, o instrutor ou o relator deduzirá a acusação, articulando, com a necessária discriminação, as infracções que repute averiguadas, as respectivas

circunstâncias de tempo, modo e lugar, com a devida referência aos correspondentes preceitos e às penas aplicáveis, por força deste Regulamento Disciplinar ou da Lei.

Artigo 38.º: Notificação da acusação

1. Da acusação extraír-se-á cópia, a qual será entregue ao presumível infractor, mediante a sua notificação pessoal ou remetida por carta registada, marcando-se-lhe um prazo de dez dias para apresentação da sua defesa.
2. Se não for possível a notificação do presumível infractor nos termos do número anterior, será publicado aviso no site e em edital, afixado na sede da AMVFP, notificando-o para a apresentação da sua defesa no prazo de quinze dias a contar da data da publicação do aviso.
3. O aviso só deverá conter a menção de que se encontra pendente contra o presumível infractor, processo disciplinar e o prazo fixado para a sua defesa.

Artigo 39.º: Exame do processo

1. Após a acusação poderá o presumível infractor ou o seu mandatário examinar o processo na sede da AMVFP ou noutro local a acordar com o instrutor ou o relator, em data e hora previamente combinada.
2. O instrutor ou o relator pode extraír e entregar cópias de determinadas peças processuais, a requerimento escrito do presumível infractor ou do seu mandatário.

Artigo 40.º: Apresentação da defesa

1. A resposta deverá ser assinada pelo presumível infractor ou pelo seu mandatário.
2. Em conjunto com a resposta poderão ser apresentados o rol de testemunhas e eventuais documentos e requeridas quaisquer outras diligências; serão, todavia, recusadas pelo

instrutor ou relator, em despacho fundamentado, se julgadas impertinentes ou desnecessárias.

3. Não serão ouvidas mais de três testemunhas por cada facto, podendo o instrutor ou o relator recusar a inquirição das testemunhas quando considerar suficientemente provados os factos alegados pelo presumível infractor.

4. A falta de resposta no prazo estabelecido vale como efectiva audiência do presumível infractor.

Artigo 41.º: Produção de prova

1. O instrutor ou o relator inquirirá as testemunhas arroladas em data e hora por ele escolhidas, e que serão notificadas ao presumível infractor com, pelo menos cinco dias de antecedência, nas instalações da entidade que instaurou o processo disciplinar ou em outro local a acordar com o arguido.

2. A apresentação das testemunhas para inquirição é da responsabilidade do presumível infractor.

3. Se a testemunha faltar à inquirição será eliminada do rol de testemunhas, salvo se a falta for justificada pelo presumível infractor até ao dia anterior ao da inquirição e a justificação for aceite pelo instrutor ou pelo relator, por despacho em que marcará logo nova data para a inquirição.

4. Pode ainda o instrutor ou o relator deferir excepcionalmente pedido do presumível infractor solicitando a substituição da testemunha faltosa por outra, durante o decurso do prazo indicado no número anterior e se as circunstâncias o justificarem.

Artigo 42.º: Relatório final

Finda a instrução do processo, o instrutor ou o relator elaborará, no prazo de quinze dias, um relatório completo e conciso, donde conste a existência material das infracções, sua qualificação e gravidade, assim como a pena que entender justa e adequada ou, em alternativa, a proposta para que os autos se arquivem por ser insubstancial a acusação.

Secção IV – Da deliberação disciplinar

Artigo 43.º: Deliberação do Conselho de Disciplina

1. Compete ao Conselho Disciplinar deliberar no prazo máximo de quinze dias, após a audiência do presumível infractor, nos termos do artigo 40.º ou no prazo de vinte dias após apreciação do processo disciplinar e do relatório do instrutor, elaborado nos termos do artigo 47.º deste Regulamento Disciplinar, sem prejuízo, respectivamente, do disposto no n.º 6 do artigo 40.º ou no número seguinte deste artigo.
2. Poderá ainda o Conselho Disciplinar devolver o processo ao instrutor ou ao relator para realização de novas diligências que lhe pareçam indispensáveis.
3. A deliberação do Conselho Disciplinar será sempre fundamentada, podendo aderir aos fundamentos constantes do relatório do instrutor ou do relator, se for caso disso.

Artigo 44.º: Notificação da deliberação

A deliberação, punitiva ou não punitiva, será notificada ao infractor e à Direcção nos termos do artigo 40.º deste Regulamento Disciplinar.

Artigo 45.º: Produção de efeitos

A pena produz efeitos a partir do dia seguinte ao da notificação do infractor ou, não podendo este ser notificado, no prazo de dez dias após publicação de aviso no site e em

edital, afixado na sede da AMVFP, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º deste Regulamento Disciplinar.

Secção V – Dos recursos

Artigo 46.º: Recurso ordinário

1. Das decisões do instrutor ou do relator cabe recurso para o Conselho Disciplinar.
2. Das deliberações dos Conselhos Disciplinares cabe recurso para o Conselho de Justiça da AMVFP, em última instância.

Artigo 47.º: Legitimidade para recorrer

1. O infractor tem sempre legitimidade para recorrer das decisões ou deliberações que lhe sejam desfavoráveis, sem prejuízo do disposto no n.º 3 deste artigo.
2. O participante ou ofendido só poderão recorrer das deliberações não punitivas e na estrita medida em que o seu interesse em agir dependa de se virem a dar como provados factos donde resulte a sua responsabilidade.
3. Não é admissível recurso de decisões ou deliberações de mero expediente.

Artigo 48.º: Prazo para o recurso ordinário

1. Os recursos das decisões do instrutor ou do relator ou das deliberações do Conselho Disciplinar devem interpor-se no prazo de dez dias após o seu conhecimento.
2. Com o pedido de recurso, o recorrente deverá juntar logo os fundamentos de facto e de direito que o sustentam, sob pena de o mesmo não ser aceite.
3. O Conselho de Justiça deliberará no preferencialmente no prazo de trinta dias, até ao máximo de quarenta e cinco dias, salvo se a complexidade do processo justificar um prazo mais longo, até ao limite de setenta e cinco dias.

Artigo 49.º: Efeitos dos recursos ordinários

1. Têm efeito suspensivo os recursos:
 - a) de deliberações punitivas;
 - b) de deliberações que ponham termo ao procedimento disciplinar; e
 - c) que subam imediatamente e nos próprios autos.
2. Os restantes recursos têm efeito meramente devolutivo.

Artigo 50.º: Regime de subida de recursos

1. Os recursos das decisões do instrutor ou do relator subirão com o relatório final, elaborado nos termos do artigo 47.º deste Regulamento Disciplinar.
2. Os recursos das deliberações do Conselho Disciplinar que não ponham termo ao processo só subirão com a deliberação final se dela se recorrer, salvo o disposto no número seguinte.
3. Sobem imediatamente e nos próprios autos os recursos que, ficando retidos, perdessem por esse facto o efeito útil.

Artigo 51.º: Recurso de revisão

1. A revisão dos processos disciplinares é admitida a todo o tempo, após trânsito em julgado da deliberação punitiva, quando se verifiquem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a condenação e que não pudessem ter sido utilizados pelo infractor no processo disciplinar.
2. A revisão pode conduzir à revogação ou alteração da deliberação proferida, não podendo em caso algum ser agravada a pena.

3. O infractor deve apresentar o requerimento dirigido ao Conselho Disciplinar, indicando as circunstâncias ou meios de prova não considerados no processo disciplinar e que ao requerente pareçam justificar a revisão.
4. No caso de rejeição liminar do recurso pelos Conselhos Disciplinares, cabe recurso para o Conselho de Justiça da AMVFP, em última instância.
5. Se for admitido o recurso de revisão ser-lhe-á apensado o processo disciplinar, seguindo-se a tramitação que o Conselho Disciplinar julgar mais adequada para o caso concreto, atento o seu grau de complexidade e a extensão da prova produzida.
6. As deliberações do Conselho Disciplinar e do Conselho de Justiça devem ser tomadas respectivamente nos prazos de quinze e trinta dias, salvo se a complexidade do processo justificar um prazo mais longo, até ao limite de 30 e 60 dias respectivamente.
7. A revisão do processo tem efeito meramente devolutivo.
8. Com o trânsito em julgado do recurso de revisão caduca o direito à interposição de novo recurso.

Capítulo VI – Do processo de averiguações

Artigo 52.º: Objecto e tramitação

1. O processo de averiguações é um processo de investigação sumária que deverá concluir-se no prazo máximo de vinte dias a contar da data em que foi iniciado.
2. Na instrução do processo de averiguações o instrutor ou o relator desenvolverá todas as diligências que julgar necessárias para a descoberta da verdade material dos factos.

Artigo 53.º: Relatório final

Decorrido o prazo referido no número anterior, o instrutor ou o relator elaborará relatório em cinco dias, onde proporá ao Conselho Disciplinar:

- a) o arquivamento do processo de averiguações sem consequências disciplinares; e
- b) a instauração de procedimento disciplinar.

Capítulo VII – Disposições finais

Artigo 54.º: Destino das multas

O montante das multas aplicadas nos termos deste Regulamento Disciplinar reverterá para a AMVFP, dependente do âmbito onde o processo decorreu, e será destinado à promoção do VOCOTRUYEN.

Artigo 55.º: Entrada em vigor

Este Regulamento, foi aprovado e revisto nos termos legais e estatutários, na Assembleia Geral de 04 de Junho de 2022, entrando de imediato em vigor.